



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT)

Data da reunião: 27/11/2024
Presidente: Senador Carlos Viana

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 880/2019 Ementa: Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).	O projeto institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados. No Capítulo I, a proposta altera a Lei 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para dela fazer constar expressamente referências à nanotecnologia e a seus impactos no que concerne aos princípios que devem balizar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica no ambiente produtivo e aos conceitos adotados. Além disso, dispõe sobre as competências e atribuições institucionais relacionadas às políticas públicas para a nanotecnologia. No Capítulo II, o projeto trata da criação e implementação de programas e seus objetivos: o Programa Nacional de Nanossecurança, o Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais, o Programa Nacional de Novos Materiais, a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos e o Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados. O Capítulo III cuida da capacitação e do fortalecimento de ambientes inovadores e das responsabilidades e competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção da formação de recursos humanos na área de nanotecnologia. O Capítulo IV trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação em saúde, agronegócio, energia, mobilidade, infraestrutura, segurança pública, defesa e sustentabilidade ambiental. Prevê a competência dos entes federados na constituição de alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação na área. Altera a Lei de Licitações para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios os bens e serviços produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia, bem como para prever margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. A matéria recebeu parecer da CCJ na forma de substitutivo que: a) exclui da proposição, por vício de iniciativa, dispositivos que dizem respeito à instituição de programas nacionais e que impactam diretamente a organização e funcionamento do Poder Executivo federal (arts. 5º, 6º, 7º e 8º), bem

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				como os que impõem atribuições administrativas específicas aos entes federados, de reponsabilidade primordial dos respectivos Poderes Executivos (arts. 10 e 11); b) incorpora sugestões que tratam da saúde e da segurança do trabalho em nanotecnologia; e c) aprimora a estrutura formal e a técnica legislativa da proposição. A relatora propõe a aprovação de um substitutivo da CCT, com rejeição do substitutivo da CCJ. A proposta que apresenta: a) evidencia a preocupação ambiental com a menção aos princípios da precaução, da sustentabilidade e da solidariedade, além da preocupação com a saúde e a segurança; b) retira do projeto conceitos e competências da IBN, do SisNANO e do SibratecNANO que poderiam levar ao enrijecimento das atribuições, ainda que mantenha um conceito preciso de nanotecnologia, de nanossegrurança e de materiais avançados; c) suprime menção aos termos “tecnológico e nanotecnológico” juntos, uma vez que a nanotecnologia é uma espécie dentro de um gênero mais amplo que é o conceito de tecnologia em geral; d) quanto aos processos licitatórios, altera a nova Lei de Licitações para dispor sobre preferência em caso de embate persistente em licitação a empresas que utilizem nanotecnologia ou novos materiais. 1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo); 2. O Substitutivo, aprovado, será submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
2	PLP 117/2024 Ementa: Altera a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas startups verdes e dá outras providências. Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups) para introduzir o Capítulo II-A, que define e regulamenta as chamadas “empresas startups verdes”, caracterizadas por seu foco na sustentabilidade ambiental, desenvolvendo produtos, serviços ou processos que contribuam positivamente para o meio ambiente. O projeto estabelece critérios para o enquadramento dessas empresas, exigindo que elas desenvolvam soluções voltadas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, gestão de resíduos, eficiência energética, e outras práticas sustentáveis. Além disso, as startups verdes devem possuir certificações ambientais reconhecidas e integrar objetivos de sustentabilidade em seu modelo de negócios. A proposta assegura que as startups verdes tenham acesso prioritário aos programas de incentivo e aos benefícios fiscais e tributários destinados às startups, além da participação prioritária em editais de inovação e sustentabilidade promovidos pelo governo, e de licitações públicas. O projeto prevê a criação de um selo de reconhecimento para essas startups, que será concedido às empresas que demonstrarem excelência e inovação em práticas sustentáveis. A regulamentação específica deverá detalhar os procedimentos para o enquadramento, avaliação e monitoramento das startups verdes. Em complemento às inovações trazidas pela introdução do Capítulo II-A, a proposição altera outras legislações em vigor. A Lei 9.991/2000, que regula o desenvolvimento do setor elétrico, é modificada para priorizar projetos desenvolvidos por startups verdes na aplicação de recursos destinados a pesquisa e desenvolvimento. A Lei 10.973/2004, que trata da inovação tecnológica, passa a incluir as startups verdes como beneficiárias de apoio e incentivo para atividades tecnológicas e de inovação. O relator propõe a aprovação com emendas para adequação da técnica legislativa. A matéria será encaminhada à apreciação Comissão de Meio Ambiente após a deliberação da CCT.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 5451/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Vanderlan Cardoso	Pela aprovação do projeto, com quatro emendas que apresenta.	O PL permite o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Altera a Lei 7.827/1989, para acrescentar o financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI) ao objetivo dos Fundos Constitucionais. Modifica as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, adaptando-as à inclusão do financiamento à PDI e aos produtos resultantes da PDI entre as possibilidades de financiamento dos Fundos para: a) acrescentar a preferência ao financiamento a fármacos e cosméticos provenientes da fauna e da flora das regiões, ao financiamento de PDI ou produtos derivados de PDI vinculados às categorias preferenciais e ao próprio financiamento de PDI e da produção de produtos derivados da PDI em geral; b) acrescentar ao inciso IV do art. 3º da Lei a expressão “e projetos ecologicamente corretos”; c) acrescentar ao inciso V do art. 3º da Lei, que prevê a concessão de condições mais favoráveis a financiamentos em função de aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos, a concessão de condições favoráveis a investimentos em PDI e a produtos derivados da PDI; d) alterar dispositivo que prevê a proibição de aplicação de recursos a fundo perdido para prever exceção para casos de investimento em PDI e em produtos derivados da PDI quando esses investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas, até o limite de 70% do projeto total. Acrescenta instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação como beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais. Ademais, define que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos devem ser destinados a projetos de PDI. O voto é pela aprovação do PL com emendas que promovem alterações como: a) modificação do art. 1º do PL estabelecendo que Fundos Constitucionais têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das referidas regiões, por meio de instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento; b) alterações nas diretrizes da formulação dos programas de financiamento dos Fundos: resgate do texto do inciso III, do art. 3º da Lei, mantendo a inclusão do financiamento à PDI; resgate do texto original do inciso IV do art. 3º da Lei; alteração do texto proposto ao inciso X do art. 3º da Lei para tratar da proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Promove, ainda, a alteração do art. 3º do PL acrescentando inciso III ao art. 4º da Lei 7.827/1989, para tornar beneficiárias dos recursos dos Fundos empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei 10.973/2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos. Por fim, define o mínimo de 10% para os recursos destinados aos Fundos que deverão ser destinados à PDI. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3587/2023 Ementa: Estabelece procedimento para certificação de ouro produzido com padrões de sustentabilidade socioambiental, regula a compra, venda e transporte de ouro como ativo financeiro, institui o sistema de rastreamento da produção de ouro em território nacional e cria o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos. Autoria: Comissão Temporária Externa para acompanhar a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros (CTEYANOMAMI) [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do PL 3587/2023, com a emenda que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 2993/2023.	O PL 2.993/2023 institui o Programa Banco Nacional de Perfis Auríferos (BANPA), com o objetivo de dar suporte às iniciativas de rastreabilidade do ouro e outras substâncias minerais comercializadas no Brasil ou exportadas. A proposição dispõe acerca das entidades que podem solicitar a adesão ao BANPA e sobre os elementos a constarem quando da regulamentação pelo Poder Executivo, bem como sobre a possibilidade de inclusão de outras substâncias minerais além do ouro. O PL 3.587/2023 estabelece procedimento para certificação de ouro produzido com padrões de sustentabilidade socioambiental, regula a compra, venda e transporte de ouro como ativo financeiro, institui o sistema de rastreamento da produção de ouro em território nacional e cria o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos. É dividido em sete capítulos, totalizando 15 artigos. O Capítulo I dispõe sobre: a) o sistema de rastreamento da produção de ouro como ativo financeiro e seu processo de auditoria, b) o banco de dados para identificação do ouro e c) as diretrizes para certificação da produção sustentável de ouro. Além disso, estabelece tanto as definições necessárias para os fins da lei como a Política Nacional para o Desenvolvimento da Mineração do Ouro e seus objetivos. O Capítulo II cria o Sistema de Gestão de Rastreamento do Ouro (SIG-Ouro), um mecanismo de certificação de origem e rastreabilidade de ouro como ativo financeiro e define as atribuições de agentes, entidades e autoridades que atuem ao longo da cadeia de extração, transporte, refino e destinação ao mercado final do ouro. Ainda, proíbe a circulação, o comércio e a posse de ouro como ativo financeiro extraído sob mineração ou garimpo sem registro no SIG-Ouro e sem o Certificado de Conformidade e Origem (CCO). O Capítulo III institui o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos (BANPA), compreendido como um sistema de informações e gerenciamento de dados cuja finalidade é o armazenamento, a análise e a caracterização de amostras de ouro e de informações relacionadas aos perfis auríferos das províncias brasileiras e do ouro importado ou em circulação no território nacional. O Capítulo IV estabelece os condicionantes para a concessão do Certificado de Lavra Sustentável (CLS-Ouro) e o Capítulo V dispõe a respeito da obrigação de manter sistema de controle interno, da necessidade de realização de auditoria independente anual e da sujeição à inspeção e à auditoria das autoridades competentes. Por fim, o Capítulo VI altera o art. 3º da Lei 7.766/1989, e o Capítulo VII revoga os arts. 37 a 42 da Lei 12.844/2013, e traz a cláusula de vigência, com a entrada em vigor da norma decorridos 180 dias de sua publicação. Considerando a completude do PL 3.587/2023, o relator propõe sua aprovação, com emenda para adequação da ementa, restando prejudicado o PL 2993/2023. As matérias serão encaminhadas à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos após a deliberação da CCT.

Data da reunião: 27/11/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PDL 194/2020 Ementa: Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, por consequência, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que “Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”. Autoria: Senadora Eliziane Gama e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Pela prejudicialidade do projeto.	O projeto tem como objetivo sustar as Portarias nº 1.119 e nº 1.329, ambas de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Essas portarias definem as prioridades para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito da referida pasta para o período de 2020 a 2023. A principal justificativa apresentada pelos autores é o fato de as referidas portarias limitarem projetos de ciências humanas e sociais, e de ciências básicas, o que é considerado prejudicial ao desenvolvimento científico no Brasil. A relatora propõe a declaração de prejudicialidade do projeto, tendo em vista que, em 16/8/2021, o MCTIC publicou a Portaria nº 5.109, que expressamente revogou as Portarias nº 1.122 e nº 1.329, ambas de 2020. A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.

Item	Identificação da matéria
6	REQ 14/2024 - CCT Ementa: Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4467/2021, que “dispõe sobre a destinação de recursos a programas, projetos e pesquisas de imunobiológicos, com vistas a fomentar a autonomia brasileira na produção de vacinas”. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes
7	REQ 15/2024 - CCT Ementa: Requer que na Audiência Pública, objeto do REQ 11/2024-CCT, seja incluído um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.